



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/17

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso criminal n.º 4-51.2014.6.21.0164

Procedência: Pelotas-RS

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CALÚNIA,
DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ELEITORAIS – PEDIDO DE
CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: RAFAEL DE LIMA RESENDE
ELENA YASSUE ISHIKAWAJIMA

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI GONZALEZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

Parecer pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou RAFAEL DE LIMA RESENDE e ELENA YASSUE ISHIKAWAJIMA pela prática de calúnia, injúria e difamação praticadas contra o candidato a vereador Vítor Carlos Frozza Paladini e contra o candidato a prefeito José Antônio Frozza Paladini (Catarina Paladini), pela prática de calúnia contra Marlene Maria Frozza Paladini e pela prática de injúria contra Fernando Stephan Marroni e Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, por meio da rede social *facebook*, na propaganda eleitoral do período eleitoral de 2012. Os fatos teriam ocorrido do período compreendido entre 15/09/2012 a 03/10/2012.



A denúncia foi recebida em 24/03/2014 (folha 435) e, após regular instrução, sobreveio sentença de improcedência da pretensão punitiva (folha 560-568v), sob os seguintes fundamentos: **(1)** os fatos imputados como calúnia não constituem infração penal, e se constituíssem não restaria comprovada a autoria; e **(2)** não comprovação da autoria no que diz respeito à difamação e à injúria (folha 560-568v).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos foi imputado aos acusados a prática dos seguintes crimes:

Código Eleitoral. Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Código Eleitoral. Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Código Eleitoral. Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.



2.1. ANÁLISE DA MATERIALIDADE

A materialidade dos fatos restou cabalmente demonstrada, pois entre as folhas 13-50 foram juntadas cópias da referida página do *facebook* intitulada Delator Supremo, contendo todos os fatos imputado na denúncia. Destaca-se ainda que este não é ponto controvertido da decisão judicial atacada. O Ministério Público Eleitoral comprovou as seguintes imputações ofensivas à honra de Vítor Carlos Frozza Paladini, José Antônio Júnior Frozza Paladini, Marlene Maria Frozza Paladini, mãe de ambos, Fernando Stephan Marroni e Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, e as classificou da forma que segue (folha 02-06 verso):

Capitulação na denúncia	Fato	Vítima
1. Fato 1 na denúncia: Calúnia , por imputação de ameaça.	Dia 15/09/2012: Fl. 42 do IP — " Fiquei sabendo que foi o pessoal do Orne! quem foi ameaçados pelo Marginal Paladini e responderam a altura, PORRARAM VÍTOR ATÉ SE CAGAR' o mesmo precisou voltar em casa para trocar as calças. Temos algumas imagens mas meio ilegíveis, estamos buscando mais detalhes ainda " (sic)	Vítor Carlos Frozza Paladini
2. Fato 1 na denúncia: Calúnia por imputação de inutilização de propaganda.	Dias 22 e 23/09/2012: Fl. 15 do IP — "(...) Segunda-Feira a Polícia Federal bateu na casa de Vítor Paladini e encontrou diversas placas roubadas de outros candidatos, além de crime eleitoral isso é concorrência desleal, bom para vocês verem que tipo de gente quer governar Pelotas ". (Grifo nosso)	Vítor Carlos Frozza Paladini
3. Fato 1 na denúncia: Calúnia por imputação de inutilização de propaganda.	Dias 22 e 23/09/2012: "A BOLA DA VEZ é que a Polícia Federal deu uma batida na 'casa' de Vítor Paladini e apreendeu diversas placas de outros candidatos. Além de enquadrar Crime Eleitoral, isso comprova quão desleal podem ser esse bando" (sic). (Grifo nosso).	Vítor Carlos Frozza Paladini
4. Fato 1 na denúncia: Calúnia por imputação de homicídio	Dia 04/10/2012: Fl. 39 do IP — "Se eleito for Vítor Paladini vai sambar na Corte Gay do Carnaval? Ele teve um romance por lá! Já que na Itália procuram ele pela morte de seu ex-parceiro sexual Ivano" . (Grifo nosso)	Vítor Carlos Frozza Paladini



5. Fato 2 na denúncia: Calúnia por imputação de concussão ou corrupção passiva.	Dia 02/10/2012: "ESSE 'HOMEM'... (...) ESSE HOMEM POSSUI MAIS DE 5 'ASSESSORES FANTASMAS'; ESSE HOMEM PRESENTEOU O IRMÃO COM UMA 'FUNCIONÁRIA FANTASMA': ESSE HOMEM ROUBOU MAIS DE 180 MIL REAIS DO BANRISUL; (,,)". (Grifos nossos)	José Antônio Júnior Frozza Paladini
6. Fato 2 na denúncia: Calúnia por imputação de concussão ou corrupção passiva.	Dia 05/10/2012: Fl. 12 do IP — Relativamente à vítima, à época também ocupante do cargo de Deputado Estadual: "A um tempo atrás eu denunciei um Deputadinho que tinha uma Funcionária Fantasma, na época a página ainda não existia, por isso não teve o impacto que teria hoje". (Grifo nosso)	José Antônio Júnior Frozza Paladini
7. Fato 3 na denúncia: Calúnia por imputação de auto acusação falsa.	Dia 03/10/2012 Fl. 40 do IP — "Pessoal, agora é notícia! Deixando as brincadeiras de lado. A mãe do Marginal Paladini assumiu a culpa do roubo das placas de diversos candidatos praticado por ele. E mais uma vez esse BANDIDO vai sair impune". (Grifo nosso).	Marlene Maria Frozza Paladini, mãe de Vítor Carlos Frozza Paladini e José Antônio Júnior Frozza Paladini
8. Fato 4 na denúncia Difamação	Dia 15/09/2012 Fl. 42 do IP — "Fiquei sabendo que foi o pessoal do Ornei quem foi ameaçados pelo Marginal Paladini e responderam a altura, PORRARAM VÍTOR ATÉ SE CAGAR' o mesmo precisou voltar em casa para trocar as calças. Temos algumas imagens mas meio ilegíveis, estamos buscando mais detalhes ainda" (sic). (Grifo nosso)	Vítor Carlos Frozza Paladini
9. Fato 4 na denúncia Difamação	Dia 15/09/2012 "Vítor Paladini 'tomou um pau histórico' dentro da Guabiroba agora a tarde! Parece que mais uma vez foi bancar o Herói com seu bando de marginais e mais uma vez levou a pior. O fato é que o mesmo apanhou tanto que chamou a mãe literalmente, cuja também apanhou junto com sua esposa Ângela. O POVO DO FRAGATA NÃO QUER BANDIDO! FORA VÍTOR!" (sic). (Grifos nossos)	Vítor Carlos Frozza Paladini
10. Fato 5 na denúncia Difamação	Dia 02/10/2012: Fl. 14 do IP — Sobre uma foto na qual aparece em primeiro plano a imagem do candidato: "ESSE 'HOMEM'... (...) ESSE HOMEM FALTOU 60% DAS SESSÕES COMO DEPUTADO ESTADUAL; ESSE HOMEM COMO DEPUTADO NÃO TROUXE UM CENTAVO PARA A NOSSA REGIÃO; ESSE HOMEM TEM MAIS HORAS NO JOÃO GILBERTO BAR DO QUE NA ASSEMBLÉIA; (,,)". (Grifos nossos)	José Antônio Júnior Frozza Paladini
11. Fato 5 na denúncia Difamação	Dia 05/10/2012: Fl. 12 do IP — "Depois de faltar 63% na Assembléia Legislativa por causa da Ressaca do dia anterior no João Gilberto Bar, Catarina morre de coma alcoólico" (sic). (Grifo nosso)	José Antônio Júnior Frozza Paladini



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/17

12. Fato 6 na denúncia Injúria	04/09/2012: Fl. 17 do IP - Escreveram sobre as fotografias das duas vítimas, respectivamente, as expressões: "Vitor Trololô Paladini" e "Catarina Trololô Paladinr.	Vítor Carlos Frozza Paladini e José Antônio Júnior Frozza Paladini
13. Fato 6 na denúncia Injúria	23/09/2012: Fl. 15 do IP — "Onde estão os assessores dos Paladinis, aspirantes de assessores e cônjuges dos mesmos? Desistiram pelo cansaço? É ruim defender bandido nó? Tirando esses que citei, ainda não vi um cidadão de bem defendendo essa corja!" (Grifos nossos)	Vítor Carlos Frozza Paladini e José Antônio Júnior Frozza Paladini
14. Fato 6 na denúncia Injúria	04/10/2012: Fl. 39 do IP — "Engraçado que essa gente do Catarina não tem escrúpulos mesmo! Acho que é a convivência com os Irmãos Metralhas (Marginal Paladini e Dep. Bundão Paladini). (...)" (Grifos nossos)	Vítor Carlos Frozza Paladini e José Antônio Júnior Frozza Paladini
15. Fato 7 na denúncia Injúria	Dia 15/09/2012: Fl. 42 do IP — "Fiquei sabendo que foi o pessoal do Ornei quem foi ameaçados pelo Marginal Paladini e responderam a altura, PORRARAM VÍTOR ATÉ SE CAGAR' o mesmo precisou voltar em casa para trocar as calças. Temos algumas imagens mas meio ilegíveis, estamos buscando mais detalhes ainda" (sic). (Grifo nosso)	Vítor Carlos Frozza Paladini
16. Fato 7 na denúncia Injúria	Dia 15/09/2012 "Vitor Paladini 'tomou um pau histórico' dentro da Guabiroba agora a tarde! Parece que mais uma vez foi bancar o Herói com seu bando de marginais e mais uma vez levou a pior. O fato é que o mesmo apanhou tanto que chamou a mãe literalmente, cuja também apanhou junto com sua esposa Ângela. O POVO DO FRAGATA NÃO QUER BANDIDO! FORA VITOR!" (sic). (Grifos nossos)	Vítor Carlos Frozza Paladini
17. Fato 7 na denúncia Injúria	Dia 22/09/2012: Fl. 15 do IP — "Pessoal, podem achar que é perseguição, mas o cara tá bancando o Nazista na cidade. Segunda-Feira a Policia Federal bateu na casa de Vítor Paladini e encontrou diversas placas roubadas de outros candidatos, além de crime eleitoral isso é concorrência desleal, bom para vocês verem que tipo de gente quer governar Pelotas". (Grifo nosso)	Vítor Carlos Frozza Paladini
18. Fato 7 na denúncia Injúria	Dia 22/09/2012: Fl. 16 do IP — Imagem intitulada "QUÍZ FEITO PELO DIÁRIO POPULAR AO CANDIDATO A VEREADOR VÍTOR PALADIN1", no qual a vítima supostamente estaria mostrando desconhecimento acerca de importantes questões pertinentes à cidade de Pelotas, sobre as quais teria que indagar ao "irmão", o também candidato "Catarina Paladini".	Vítor Carlos Frozza Paladini
19. Fato 7 na denúncia Injúria	03/10/2012: Fl. 40 do IP - Pessoal, agora é noticia! Deixando as brincadeiras de lado. A mãe do Marginal Paladini assumiu a culpa do roubo das placas de diversos candidatos praticado por ele. E mais uma vez esse BANDIDO vai sair impune". (Grifo nosso).	Vítor Carlos Frozza Paladini



20. Fato 8 na denúncia Injúria	02/10/2012: Fl. 40 do IP — "O debate iniciou com uma piada do candidato Piada Paladini dizendo que Pelotas não pertencerá a uma família. Não pertencerá a uma família gaúcha né Deputado?" (Grifo nosso)	José Antônio Júnior Frozza Paladini
21. Fato 8 na denúncia Injúria	04/10/2012: Fl. 13 do IP — Fotomontagem apresentando a imagem do rosto da vítima sobre o rosto do protagonista no cartaz do filme 110 Bem Amado", referindo, na parte superior, as palavras "Trama, Ameaças, Conspirações e Trapaças".	José Antônio Júnior Frozza Paladini
22. Fato 8 na denúncia Injúria	08/10/2012: Fl. 36 do IP — "Pra quem gastou quase 200 mil numa campanha, acabou gastando R\$ 100,00 por voto! Saiu caro! Vai ter que fazer muito conchavo para retornar isso pro bolso!". (Grifo nosso)	José Antônio Júnior Frozza Paladini
23. Fato 9 na denúncia Injúria	EL 14 do IP — "Sempre ouvi aquele ditado: 'Se merda fosse grana pobre nasceria sem c'r! Mas se merda fosse candidato como seria???' Na sequência, ao lado da fotografia da vitima Fernando Marroni faz referência, também com fotografia, a uma "diarreia crônica"; ao lado da fotografia de "Catarina" faz referência a um "cagalhão grosso"; e ao lado da fotografia de Eduardo Leite faz referência a uma "bosta bonitinha". (Grifos nossos)	José Antônio Júnior Frozza Paladini, Fernando Stephan Marroni e Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, todos candidatos ao cargo de Prefeito Municipal de Pelotas

Os pontos controvertidos quanto às imputações giram em torno dos **7 (sete) primeiros fatos** transcritos acima classificados como **calúnia**, na medida em que a decisão sentencial afastou tal classificação.

O crime de calúnia no âmbito do direito eleitoral é constituído por **(1) imputação de fato definido como crime + (2) *animus diffamandi* + (3) finalidade de propaganda eleitoral.**

Nos primeiros sete fatos transcritos acima, o Ministério Público Eleitoral – MPE classificou-os como calúnia. Nos sete fatos é inequívoca a demonstração do *animus diffamandi* e da finalidade de propaganda eleitoral em um sentido negativo. Ocorre que falta às sete ofensas elementos que as caracterizem como fato criminoso. Todos os relatos se caracterizam por imputações vagas, sem detalhes que impedem uma correta classificação como imputação de crime.



Assim porque a calúnia, seguindo o escólio de NUCCI, *nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação*¹, este órgão do Ministério Público Eleitoral fixa a compreensão de que no ponto deve se proceder a *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para que os 7 primeiros fatos mencionados na planilha acima sejam classificados como difamação com finalidade de propaganda eleitoral negativa.

2.2 Da análise da autoria

Da instrução fixa-se a compreensão de que a autoria restou comprovada. As vinte e três (23) publicações no *facebook* (perfil delator supremo) foram feitas pelos réus RAFAEL DE LIMA RESENDE e ELENA YASSUE ISHIKAWAJIMA. A análise apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações finais (folhas 533-540v) e reproduzidas em sede de contrarrazões, bem demonstram o vínculo de imputação entre os réus e os fatos ofensivos:

Com efeito, tendo em mãos as reproduções de postagens publicadas no perfil do "Facebook" denominado "delator supremo" apresentadas pelo ofendido Vítor Carlos Frozza Paladini (fls. 17/26), além de outras provenientes do mesmo perfil colhidas pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls.44/50), logrou a autoridade policial obter, junto à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., a indicação dos e-mails pertencentes aos oito usuários do perfil definidos como administradores, assim com relações contendo **"todas as conexões realizadas por todos os usuários responsáveis pela administração da página"** (fls. 88/91).

Tais conexões, identificadas cada uma por seu IP correspondente, foram divididas, para melhor compreensão, em oito grupos, cada um relativo às conexões feitas por um desses oito moderadores/administradores, assim denominados:

Grupo 1 — fls. 92/103

Grupo 2 — fls. 104/112

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 8ª ed. São Paulo: RT, 2012, p.692.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/17

Grupo 3 — fls. 113/134

Grupo 4 — fls. 135/139

Grupo 5 — fls. 140/168

Grupo 6 — fls. 169/201

Grupo 7 — fls. 202/231

Grupo 8 — fls. 232/250

A partir disso, dada a grande quantidade de dados, a autoridade policial adotou a providência de ater-se às postagens realizadas nos "primeiros e últimos acessos" informados, bem como àquelas realizadas nas datas contidas na informação de fls. 43/50, representando pela quebra do sigilo dos IPs correspondentes, extraídos das listas de cada um dos grupos acima, requerendo a expedição de ofício aos provedores requisitando os dados dos usuários de cada IP, conforme explicitado no despacho de fls. 252/255 e deferido à fl. 260.

Em resposta, o provedor VCB Provedor de Acesso Ltda., informou que os IPs 186.218.72.154, constante da lista do Grupo 1, e 186.218.72.154, constante das listas dos Grupos 5 e 6, eram correspondentes à usuária Alexandra Acosta Lopes (fls. 267/268), apurando a autoridade policial que no endereço indicado funcionava o Pensionato Fragata, cuja proprietária, Cátia Terezinha Echeverria, informou ser familiar de Ângela e que era em nome dela que estava registrada a internet do estabelecimento (informação de fls. 296/297).

Na esteira, o provedor 01 S. A. informou que vários dos 11³s em questão, constantes das listas dos Grupos 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, eram correspondentes ao telefone n.º. 53 32814153, de titularidade da ré Helena e instalado em seu endereço residencial: Rua Osvaldo Cruz, n.º. 525, Bairro Fragata, nesta cidade (fls. 276/277).

Foi apurado, ainda, que o endereço de Helena e do réu Rafael, seu companheiro, situa-se ao lado do Pensionato Fragata, cujo endereço é Rua Osvaldo Cruz, n.º. 541 (fls. 296/297).

Consoante informado pelo Facebook à fl. 89, as oito relações, originárias dos oito grupos de acessos, contém **"todas as conexões realizadas por todos os usuários responsáveis pela administração da página"** denominada "delator supremo".

Esvazia-se, portanto, a tese defensiva, no sentido de que o perfil "delator supremo" seria de titularidade de pessoa desconhecida que postava a partir de local incerto.



Veja-se, especificamente quanto ao objeto da presente ação penal, que o cruzamento das datas das postagens extraídas das reproduções de fls. 17/26 e 44/50 com os IPs das conexões que acessaram o perfil mediante os cadastros dos oito usuários administradores, evidenciam que **TODAS** as postagens descritas na denúncia foram originadas da conexão de internet instalada na casa dos acusados ou da conexão instalada no pensionato situado no prédio a ela contíguo.

É o que demonstra a autoridade policial, com completa e absoluta clareza, em seu despacho de fls. 427/428, do qual o Ministério Público seleciona apenas alguns itens, a título exemplificativo:

- Dia **04/09/2012**, data de uma das duas injúrias descritas no 6º fato da denúncia e reproduzida à fl. 25 dos autos — nesse dia, o perfil "delator supremo" foi acessado apenas pelo IP 201.10.59.202, o qual consta das listas tanto do Grupo 1 (fl. 95), como do Grupo 8 (fl. 232).

Tal IP, conforme informado pelo provedor **01** às fls. 276/277, está vinculado ao telefone residencial dos réus, bem evidenciando que eram sediados em tal local os administradores Grupo 1 e Grupo 8.

O mesmo Grupo 1, sinala-se, conforme consta da fl. 103, está ligado ao telefone celular de n°. 53 81037978, de titularidade de Ângela Maria da Veiga Resende (fl. 344), a qual vem a ser tia do réu Rafael Resende (certidão de fl. 361).

Afigura-se irretorquível, portanto, que tal postagem foi **efetuada na** residência de Rafael e Helena.

- Dia **15/09/2012**, data da primeira calúnia descrita no 1º fato, da primeira difamação descrita no 4º fato e da primeira injúria descrita no 7º fato da denúncia, todas reproduzidas à fl. 50 dos autos — nesse dia, o perfil "delator supremo" foi acessado apenas pelo IP 189.30.49.215, o qual consta da lista tanto do Grupo 1 (fl. 94), cuja vinculação aos réus já foi acima examinada, quanto do Grupo 5 (fl. 150).

Tal **IP** também consta da lista de IPs vinculados ao telefone residencial dos réus, informados pelo provedor **01** (fl. 277).

Veja-se, outrossim, que na lista do Grupo 5 constam vários IPs igualmente vinculados a esse telefone residencial (fl. 277), assim como ao menos um IP vinculado ao pensionato (fl. 268), tudo a apontar a inequívoca responsabilidade dos acusados, tendo em vista haver fundados indícios, consoante adiante examinado, de que se valiam para suas práticas delituosas também do uso indevido dessa conexão de internet, instalada no prédio contíguo. Patente, assim, que os réus também constituíam o administrador denominado Grupo 5.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/17

- Dia **23/09/2012**, data da terceira calúnia descrita no 1º fato e da segunda injúria descrita no 6º fato da denúncia, ambas reproduzidas à fl. 23 dos autos — nesse dia, o perfil "delator supremo" foi acessado apenas peio IP 201.11.242.16, o qual consta das listas do Grupo 1 (fl. 93), do Grupo 5 (fls. 148/149), Grupo 6 (fl. 169) e Grupo 7 (fl. 223).

A inquestionável caracterização dos réus como administradores dos Grupos 1 e 5, assim como do Grupo 8, foi já acima examinada.

O administrador do Grupo 6 utiliza o e-mail "Calypso" (fl. 169) e há o registro, ao final da respectiva relação de IPs, do nome do usuário Rafael Resende (fl. 201), o qual se identifica com a alcunha "Calypso", conforme constou de sua identificação no auto de qualificação e interrogatório de fls.384/385, evidenciando pertencer aos réus, igualmente, esse login de administrador.

Da lista do Grupo 7 constava um IP pertencente à empresa Irgovel (fl. 274).

O surgimento do nome da empresa Irgovel durante as investigações sugeria o envolvimento no fato de Leonir Ávila Carvalho, funcionário desse estabelecimento (fl. 303), proprietário de uma lancheria chamada Calypso, conforme referido pela vítima Vítor Paladini (fls. 379/380) e amigo dos réus, o qual, efetivamente, admitiu ter sido "colocado" como moderador (administrador) do perfil "delator supremo", bem como que o acessava no local de emprego (fls. 395/397), embora afirmando, ao depor (CD de fl. 531), que não efetuou nenhuma das postagens referidas na inicial acusatória.

Efetivamente, não se evidenciou que Leonir tenha realizado alguma das postagens ofensivas, uma vez que o IP da empresa Irgovel, 177.19.188.106, não consta como originário de nenhuma delas, consoante se evidencia no despacho policial de fls. 427/428.

Excluída a possibilidade de autoria da postagem em apreço por parte de Leonir, tem-se que no mesmo Grupo 7 constavam vários outros IPs vinculados ao telefone residencial dos acusados (fl. 277), o que bem evidencia que se valiam, também, desse login de administrador para suas atividades no perfil.

Afigura-se patente, portanto, terem sido os acusados também os autores dessa postagem ofensiva.

As demais postagens descritas na denúncia, datadas de **22/09/2012**, **02/10/2012**, **03/10/2012**, **04/10/2012**, **05/10/2012** e **08/10/2012** foram originadas de IPs integrantes desses mesmos Grupos (fls. 427/428), não havendo dúvidas, pelas mesmas razões acima declinadas, de que forma os réus os seus autores.



Sinale-se que o administrador do perfil identificado como Grupo 3 ostentava e-mail que trazia também o nome "Calypso" e era vinculado tanto ao nome de Rafael Resende, consoante informado pelo Facebook (fls. 113 e 134), como ao telefone celular de nº. 53 84450235, pertencente ao pai da ré Helena (fl. 328) e que Rafael admitiu no interrogatório ser de propriedade do casal.

Já a Grupo 4 era de titularidade de Gabriel da Silva Carvalho, como consignado à fl. 135, não se tendo verificado, também consoante o despacho policial de fls. 427/428, ter sido originada de IP integrante desse grupo alguma das postagens inquinadas na denúncia.

Assim, os elementos técnicos colhidos pela autoridade policial demonstram, de forma irretorquível, que **os réus eram detentores dos logins de acesso de SETE DOS OITO ADMINISTRADORES do perfil denominado "Delator Supremo" (Grupos 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8)**, bem como que **TODAS** as postagens ofensivas em apreço foram originadas da conexão de internet instalada na residência de ambos ou naquela instalada no pensionato situado imediatamente ao lado.

Especificamente quanto à conexão "wireless" do pensionato, tem-se que testemunha Cátia Terezinha Echeverria, proprietária do estabelecimento e que se apresenta como amiga e vizinha da ré Helena, conta que, chamada à Delegacia da Polícia Federal para prestar depoimento, lembrou-se de que os alunos de faculdade para os quais alugava quartos lhe haviam dito que outras pessoas estavam usando o sinal. Colocou várias senhas para impedir isso, mas não adiantava e eles sempre burlavam a senha. Continuaram as reclamações dos alunos, em razão do que contratou um técnico para bloquear a senha, após o que não teve conhecimento do uso do sinal por terceiros. Passaram a ser usadas, então, duas senhas diferentes. Os alunos eram de outras cidades e estados e tem certeza de que não teriam nenhum interesse em falar nada sobre um candidato a vereador em Pelotas. Quanto a quem estava usando indevidamente o sinal, uma vez um aluno lhe disse que apareceu o nome de "Helena". Não procurou saber mais para não brigar com os vizinhos. O técnico lhe disse que mesmo depois da adoção das duas senhas, ainda seria possível que pessoas de fora acessassem, mas seria mais difícil. A ré Helena reside ao lado do pensionato. Ela mora com a filha e com o marido, Rafael. Eles já eram vizinhos à época e continuam sendo até hoje. Não falou com eles sobre esse episódio de uso da internet porque o delegado lhe proibiu de dizer qualquer coisa. Lembra que Rafael utilizava em seu perfil na rede social o nome de "Rafael Calypso". Apenas os alunos tinham permissão para usar o sinal de internet do pensionato. Nem mesmo seus colegas tinham permissão para conhecer a senha. Já era assim mesmo antes dos problemas, para não "diminuir" o sinal.



Não deu as senhas para Rafael e Helena e não tem ideia de como eles poderiam tê-la obtido. O técnico, contudo, disse que isso é muito fácil, razão pela qual colocou a segunda senha (CD de fl. 507).

O documento de fl. 359 demonstra que realmente a depoente recebeu a visita de um técnico em informática por força de "suspeita de uso indevido e sem autorização da rede doméstica da cliente", tendo sido reconfigurada a chave de segurança da rede wi-fi e modificada a senha de acesso às configurações do roteador.

Veja-se referir a testemunha ter-lhe dito um aluno que, certa vez, apareceu em sua rede o nome de "Helena".

Perante a autoridade policial, manifestou-se Cátia de forma ainda mais incisiva. Declarou, então, que "três alunos do pensionato avisaram que **ficava aparecendo um usuário de nome Helena e em outras ocasiões de nome Rafael**, os quais não estavam entre os alunos do pensionato", bem como que "em razão da presente investigação **prestou atenção nas postagens do vizinho RAFAEL no Facebook e verificou diversas manifestações de cunho político, incluindo comentários sobre a família de CATARINA, Deputado Estadual, e na época o candidato a vereador VÍTOR PALADINI**" e que "pelo que ficou sabendo, **RAFAEL era filiado ao mesmo partido de CATARINA, mas por algum desentendimento teria começado a postar essas mensagens, manifestações e um vídeo pelo menos que a depoente viu**" (fls. 351/352). (Grifos nossos)

Os acusados, de outro lado, não lograram demonstrar que, contrariamente ao que aduz Cátia, algum de seus pensionistas, todos de fora da cidade de Pelotas, tivesse alguma espécie de interesse no pleito cuja campanha aqui se desenrolava. Sequer demonstraram que, como alegam, esses estudantes frequentassem sua casa e utilizassem seu sinal de internet.

Como se verifica, embora não tenha a autoridade policial logrado colher evidência material em tal sentido, são flagrantes os indícios de que, de alguma forma, não esclarecida, os réus tinham conhecimento da senha do wi-fi do pensionato situado ao lado, do qual se valiam para a realização de algumas de suas postagens no "delator supremo".

O restante da prova oral também se amolda ao conteúdo da prova técnica.

A vítima Vítor Paladini deixa bastante claro o quanto as ofensas que sofreu atingiram sua reputação, dignidade e decoro.



Narra que a repercussão dos delitos foi "trágica", tanto que sua mãe precisou ser submetida a tratamento médico e até hoje ainda consome medicamentos por força das inúmeras ofensas proferidas. Não consegue esquecer do nome "delator supremo", dado o aumento dos utilizadores das mídias sociais, razão pela qual, automaticamente, "quando algo é disparado nas mídias sociais o mundo inteiro tem acesso". Estavam vivendo um período eleitoral e a mídia social foi utilizada como urna forma de publicidade. Quando são mencionados nomes, a ferramenta da internet imediatamente sinaliza para a pessoa mencionada. Por diversas vezes, pessoas do grupo que trabalhava com o depoente mostravam-lhe postagens. Fizeram boletins de ocorrência e adotaram todos os procedimentos que o "Facebook" orienta em tais situações. Em momento algum tiveram êxito em tirar do ar a página em questão. Outras pessoas, residentes nas proximidades de sua casa, também comentavam sobre as postagens, indagando se os autores não seriam identificados. Foi assim que tomou conhecimento dos delitos. As ofensas duraram muito tempo, começando no início do período eleitoral até o final do ano de 2012. Somente tiveram êxito em identificar os autores da ofensa quando ingressaram com uma ação junto à Justiça Eleitoral e a Polícia Federal conseguiu identificar todos os locais onde o perfil era utilizado, com os computadores e redes de wireless. Um dos locais foi a empresa Irgovel e outro foi a residência de Helena e Rafael. Conhecia os acusados apenas de vista. Havia um relacionamento partidário, sendo que Helena era pré-candidata a vereadora pelo partido do qual o depoente faz parte. Não sabe a razão pela qual ela não foi candidata. Não imagina nenhum motivo para que fosse vítima das ofensas, embora saiba que em política utiliza-se meios escusos. Isso "atrapalhou muitíssimo" a candidatura do depoente. Trabalhavam com pesquisas que indicavam anteriormente o dobro da votação ao final obtida. Ficou deprimido nos últimos vinte dias da eleição e sem vontade de sair de casa, inclusive tomando remédios. O irmão do depoente também foi atingido pelas ofensas e todas as medidas foram adotadas conjuntamente por ambos. Houve "uma crise de depressão e vergonha" em sua casa (CD de fl. 507). Gabriel da Silva Carvalho é amigo dos dois réus e sabe que havia um perfil chamado "delator supremo", que "fazia charges" na internet a respeito dos candidatos. O "delator" colocou o depoente como administrador da página sem o seu conhecimento ou permissão. Indagado se tem alguma animosidade com Vítor Paladini, responde afirmativamente. Não sabe quem era o coordenador do "delator supremo", mas conversava com o perfil dando ideias. Nunca postou nada no perfil. Não sabe explicar como foram efetuadas postagens a partir do IP de seu computador, atribuindo, talvez, ao que era liberado. Uma vez, sem querer, entrou na página como administrador. Conversava e "dava risada" com Rafael acerca das postagens. Não sabe se Rafael ou Helena faziam postagens.



O administrador da página explicou ao depoente que o colocou como moderador porque estavam excluindo os "fakes" dele e ele precisava colocar alguém que não pudessem excluir, caso precisasse de alguém para colocá-lo de novo na administração. Não tem como desligar-se sozinho. Não sabe se Rafael ou Helena alguma vez usaram seu computador. Eles só vão sua casa de vez em quando (CD de fl.531).

Como se observa, Gabriel conversava com o réu Rafael a respeito das postagens realizadas no perfil "delator supremo" e "davam risadas" a respeito, chamando atenção que ele admite que mantinha desavenças com a vítima Vítor Paladini.

Mostra-se esclarecedor seu depoimento ao revelar que o "delator" o colocou como administrador sob a justificativa de que, se fossem excluídas suas contas "fakes", ou seja, falsas, o depoente poderia colocá-lo de novo como administrador.

Ora, Rafael e Helena detinham as outras sete contas de administrador, quando é comum que uma pessoa, ou um casal, tenha apenas uma, que era a verdadeira, do que advém a forçosa conclusão de que as outras seis eram "fakes", o que se harmoniza à manifestação de Gabriel.

A criação de tantas contas falsas vinculadas a um mesmo perfil, à toda evidência, constitui uma tentativa dos réus no sentido de burlar a fiscalização e dificultar a identificação de suas pessoas físicas ao realizarem postagens de cunho criminoso.

Leonir Ávila Carvalho, por sua vez, é também amigo dos réus. Tomou conhecimento dos fatos por intermédio da Polícia Federal. Tinha acesso ao perfil do "delator supremo". Era um dos administradores, mas não efetuava postagens diariamente. Não sabe se Rafael era também administrador. Não sabe quem eram os outros administradores, mas havia muita gente na lista. Não tem desavença pessoal com Vítor Paladini e não postou nada contra ele. "O que se postava ali eram comentários políticos em relação mais aos prefeitos". Vítor era candidato a vereador. O depoente não foi o criador do perfil "delator supremo" e não sabe quem o criou. Conversava com a página e o "delator" o convidou para ser administrador. Não precisa aceitar, com o convite, o usuário automaticamente passa a também ser administrador. Pode cancelar isso, mas deixa também de seguir a página. Aceitou porque esse perfil falava muito de um determinado candidato a prefeito e o depoente tinha algumas críticas porque a página dizia que não tinha fins partidários, mas "só batia de um lado". O "delator", então, o adicionou para que o depoente defendesse seu candidato. O depoente é proprietário de uma lancheria onde tem wi-fi aberto, local que é frequentado por várias pessoas, entre as quais Rafael. É filiado ao PSB (CD de fl. 531).



Não causa estranheza que Leonir refira dispor também de uma conta de administrador no "delator supremo", uma vez que, como acima explicado, essa conta, denominada Grupo 7, era compartilhada com os réus, ou seja, tanto Leonir quanto Rafael e Helena dispunham de seu login e senha de acesso.

Já o jornalista Assis Brasil Silveira aduz que nunca soube a origem, mas recebia mensagens ofensivas ao Deputado Catarina, contendo, inclusive fotos de seus pais e de seu irmão Vítor, a quem também atingiam. Houve uma que era de "uma baixaria descomunal".

Sabe que as acusações todas faziam parte de "um miolo político", não se recordando, especificamente, de alguma acusação criminal. Recebeu um e-mail de Rafael no qual alegava ter sido ameaçado pelo vereador Vítor (CD de f1.531).

Do exame de todo o contexto probante, salta aos olhos que havia um desentendimento entre os réus, Rafael e Helena, e a vítima Vítor Paladini, então candidato a vereador pelo PSB. O depoimento do jornalista, nesse ponto, é lapidar, referindo não só que as acusações faziam parte do que trata por "miolo político", mas revelando que Rafael teria sido ameaçado por Vítor, o que certamente estava relacionado às postagens em apreço.

O próprio réu Rafael, ao ser interrogado, embora negue a autoria das postagens delituosas, admite seu envolvimento com os fatos, assumindo que realmente detinha um perfil de administrador e que "dava ideias sobre charges" ao delator.

Admite, outrossim, que teve um "atrito" com o Deputado Catarina e que disse "alguma coisa em seu 'Face', por força do que o Deputado lhe pediu que não postasse mais nada.

Aduziu, ainda, que "noventa por cento do que era colocado naquele perfil era contra Marroni, Eduardo Leite e Catarina" e que "muito pouco era contra os candidatos a vereador".

Ora, a maior parte das ofensas descritas na denúncia é contra Vítor Paladini, em relação ao que, claramente, falta com a verdade o acusado. No tocante aos candidatos a Prefeito, todavia, confirma-se sua afirmação, uma vez que os três candidatos por ele mencionados figuram efetivamente como vítimas, juntos ou separadamente, no 2º, 3º, 5º e 90 fatos da denúncia.

De outro lado, malgrado a alegação da ré Helena de que não tem interesse por política e não tem envolvimento algum com as postagens, o contexto probatório bem demonstra que isso não é verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/17

Com efeito, consta dos autos, conforme referido ao longo das presentes razões finais, que Helena é a titular do telefone nº. 53 32814153, onde está instalada a internet residencial do casal; o telefone n°. 53 84450235, vinculado ao administrador Grupo 3, está registrado em nome de Carlos Roberto Kazumi Ishikawajima, pai da acusada; a testemunha Cátia conta que, além do nome de Rafael, também o nome de Helena aparecia indevidamente em sua rede wireless, que os pensionistas entendiam invadida; Helena admite que era filiada ao PSB, mesmo partido político do correu Rafael, seu companheiro, e das vítimas Catarina Paladini e Vítor Paladini, sendo que, inclusive, segundo Vítor, era pré-candidata a vereadora, posição que, se realmente não existe de modo formal, como bem salienta Rafael, bem evidencia o forte envolvimento partidário da agente.

Assoma cristalino, portanto, que os dois réus, Rafael e Helena, atuavam conjuntamente como administradores do perfil do Facebook denominado "delator supremo" e que são da autoria de ambos, também com unidade de desígnios, todas as postagens injuriosas, difamatórias e caluniosas descritas na inicial acusatória, contra as vítimas Vítor Paladini, José Antônio Paladini, Marlene Paladini, Fernando Marroni e Eduardo Leite.

Irretorquível, por derradeiro, que os réus como veículo para a propagação das falsas e ofensivas imputações, valeram-se de meio que facilitou sua divulgação, consistente em perfil que criaram em rede social acompanhado por mais de 15.000 (quinze mil) seguidores, como referido pelo réu Rafael tanto às fls. 384/385 como no interrogatório.

Por tais razões, fixa-se a compreensão de que deve proceder o recurso da acusação para que seja reformada a decisão sentencial, pois restou incontroverso que RAFAEL DE LIMA RESENDE e ELENA YASSUE ISHIKAWAJIMA são os autores das publicações caluniosas por meio do *facebook*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/17

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do recurso criminal.

Porto Alegre, 20 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\suvaj47p0a72adnrofs_1515_64340222_150424230303.odt